



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL em:

Recurso Eleitoral n.º 121-79.2016.6.21.0032

Procedência: PALMEIRA DAS MISSÕES-RS (32ª ZONA ELEITORAL – PALMEIRA DAS MISSÕES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO – VEREADOR – INELEGIBILIDADE – CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO – RRC – CANDIDATO - INDEFERIDO

Recorrente: VERGÍLIO MATIAS DA ROSA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, em face da decisão proferida por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no art. 121, §4º, incisos I da Constituição Federal de 1988, c/c art. 276, I, “a”, do Código Eleitoral, apresentar

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

C:\conversor\tmp\4cpiv658mn33tofi7qfp73924998399449733160917230257.odt



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADORA-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL em:

Recurso Eleitoral n.º 121-79.2016.6.21.0032

Procedência: PALMEIRA DAS MISSÕES-RS (32ª ZONA ELEITORAL – PALMEIRA DAS MISSÕES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO – VEREADOR – INELEGIBILIDADE – CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO – RRC – CANDIDATO - INDEFERIDO

Recorrente: VERGÍLIO MATIAS DA ROSA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

I – DOS FATOS

Trata-se de recurso interposto por VERGÍLIO MATIAS DA ROSA (fls. 81-89) em face da sentença (fls. 78-79) que indeferiu seu pedido de registro de candidatura para vereador de Palmeira das Missões-RS pela Coligação TÁ NA HORA DE MUDAR (PT/ PSB/PC do B).

No entendimento do Juízo monocrático, o candidato se enquadra na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 1, da Lei Complementar n. 64/90, porque foi condenado pela prática do ato descrito no art. 265 do Código Penal, cuja pena máxima é de 5 anos, não sendo, portanto, crime de menor potencial ofensivo.

Além disso, o Juízo monocrático entendeu que a prática de ato criminoso que leva ao fechamento de agência de um órgão da administração, mais



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

especificamente da Receita Federal do Brasil, inclui-se na abrangência de crime contra a administração pública objeto da inelegibilidade prevista na LS 64/90.

Inconformado, o requerente interpôs recurso, alegando (fls. 81-89) que o crime praticado não foi contra a administração pública e sim contra a incolumidade pública, previsto no título VIII, capítulo II, do Código Penal; e que as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente,

Com contrarrazões (fls. 92-96), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, que ofereceu parecer pelo desprovimento do recurso (fl. 99-101v).

Após regular tramitação, os autos foram levados a julgamento, tendo a Eg. Corte Regional dado provimento ao recurso, deferindo o registro de candidatura, em acórdão assim ementado:

“Recurso. Registro de candidatura. Cargo de vereador. Inelegibilidade. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016. Decisão que indeferiu a candidatura do recorrente, ao argumento de restar configurada causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. “e”, item 1, da Lei Complementar n. 64/90, em razão do cometimento do delito previsto no art. 265 do Código Penal. O bem jurídico protegido pela norma incriminadora é a incolumidade pública, não estando a mesma capitulada como crime contra a Administração Pública, conforme prevê a Lei Eleitoral. Tratando-se de norma restritiva de direitos, não comportando interpretação extensiva, não há como incluir no rol taxativo da letra “e”, inc. I, art. 1º, da Lei Complementar n. 64/90, delitos cujo bem jurídico tutelado não estão ali contidos. Deferimento do registro de candidatura. Provimento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem interpor recurso especial eleitoral, porque entende que, com a devida vênia, essa decisão contraria o disposto no art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 1, da Lei Complementar nº 64/90, com a alteração da Lei Complementar nº 135/2010.

II – ADMISSIBILIDADE

II.I TEMPESTIVIDADE



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O acórdão de fls. 104-110 foi publicado em sessão no dia 14/09/2016, tendo o recurso sido interposto em 17/09/2016. Assim, restou observado o tríduo legal previsto no art. 276, §1º, Lei n.º 4.737/65 c/c o art. 11, §2º, da Lei Complementar nº 64/90. O recurso, pois, é tempestivo.

II.II - HIPÓTESE DE CABIMENTO DO RECURSO

O presente recurso merece ser admitido por essa Corte Superior, uma vez demonstrada a hipótese de cabimento prevista no art. 121, §4º, I, da Constituição da República, c/c art. 276, I, “a”, do Código Eleitoral, assim redigidos:

Constituição Federal/88:

“Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

(...)

§ 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;”

Código Eleitoral:

“Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;”

II.III – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA VIA ELEITA

A decisão do Eg. TRE/RS, ao dar provimento ao recurso de VERGÍLIO MATIAS DA ROSA, reformando a sentença do juízo da 32ª ZE – Palmeira das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Missões/RS e deferindo o pedido de registro candidatura, **contrariou disposição expressa do art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 1, da Lei Complementar nº 64/90.**

O dispositivo em tela está assim redigido:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

É que sofreu o recorrido VERGÍLIO MATIAS DA ROSA condenação criminal pelo delito previsto no art. 265 do Cód. Penal, por haver atentado contra a segurança e o funcionamento de serviço de utilidade pública prestado por uma agência da Receita Federal no município de Palmeira das Missões/RS.

O douto Relator, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, ponderou em seu voto – e deferiu o registro ao recorrido – pelo fato de que o aludido crime está previsto no Cap. II, do Título VIII – Dos Crimes Contra a Incolumidade Pública, sendo a incolumidade pública o bem jurídico protegido, e não a administração pública, cujos delitos estão arrolados no Título XI, Dos Crimes Contra a Administração Pública. Aduz que por tratar-se de norma restritiva de direitos, não comporta interpretação extensiva para abranger em seu rol delito nele não previsto.

Portanto, a *quaestio* reside em se definir se um delito cometido contra a incolumidade de um órgão público (Receita Federal) pode ser classificado como um crime contra a administração pública para fins de inelegibilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como se vê, cuida-se de discussão estritamente de direito, que não envolve reexame de fatos e provas. Ademais, a premissa fática sobre a qual se assenta a pretensão recursal encontra-se reconhecida no julgado, como se retira do seguinte excerto do voto do eminente Relator (grifou-se):

“A discussão travada nestes autos diz com a possibilidade de interpretar-se o delito previsto no art. 265 do Código Penal como daqueles capitulados no art. 1º, I, 'e', 1, como crime contra a administração pública.

Com efeito, é incontroversa a condenação do recorrente pelo delito **mencionado, art. 265 do Código Penal, por ter atentado contra a segurança e funcionamento de serviço de utilidade pública, especificamente da agência da Receita Federal no Município de Palmeira das Missões.**”

É dizer, o apelo extremo busca apenas e tão somente a reavaliação da qualificação jurídica do fato narrado no acórdão, intento que se mostra possível na via eleita, por não envolver reexame de fatos e provas.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CONTRATO DE CLÁUSULA UNIFORME. ÔNUS DA PROVA. IMPUGNANTE. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do TSE, caberia ao impugnante demonstrar que o contrato celebrado entre o Poder Público e o candidato não obedece a cláusulas uniformes, pressuposto para a declaração de inelegibilidade. Precedentes.

2. **No caso, o provimento do recurso especial não demanda o reexame de fatos e provas, mas apenas sua correta reavaliação jurídica, visto que as premissas fáticas encontram-se delineadas no acórdão regional. Precedentes.**

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 63833, Acórdão de 06/12/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/12/2012) - grifou-se

O recurso, pois, merece ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**IV – MÉRITO: VIOLAÇÃO AO ART. 1º, INC. I, LETRA “E”, NÚM. 1, DA LEI
COMPLEMENTAR N. 64/90**

O recorrido VERGÍLIO MATIAS DA ROSA sofreu condenação criminal pelo delito previsto no art. 265 do Cód. Penal, assim redigido:

Atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública

Art. 265 - Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, força ou calor, ou qualquer outro de utilidade pública:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Pede-se vênia para transcrever excerto do voto do eminente Des. Carlos Cini Marchionatti que bem apanhou o fato, de resto incontroverso nos autos, sobre a condenação criminal do recorrido (negrito nosso, demais grifos no original):

“Essencialmente, **o recorrente liderou com outrem esbulho ou invasão do prédio da Receita Federal em Palmeira das Missões**. Foi denunciado por dano qualificado e pelo crime pelo qual foi condenado, e os fatos correspondentes ao crime de dano integraram se ao crime pelo qual foi condenado. Tais fatos, aliados à condenação criminal, tornam o recorrente inelegível, o que se concilia com a finalidade da lei, ao eleger as espécies criminais incompatíveis com a eleição para cargo público. Salvo melhor juízo, é incompatível que alguém que lidere **invasão a prédio público, que mantém ocupado por cerca de um dia, manifestamente prejudicando o serviço público**, pretenda agora concorrer e eleger-se vereador.

[...]

Na espécie, é incontroverso que o recorrente já cumpriu a pena respectiva, de 01 (um) ano de reclusão, substituída por restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, tendo sido declarada extinta a sua punibilidade em 25.02.2016 (fls. 30-39 e 46- 48).

O julgamento da ação penal em que ocorrida a condenação ora em exame, em grau de recurso, restou assim ementado:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ART. 146 DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. ATENTADO CONTRA A SEGURANÇA DE SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA - ART. 265 DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 1. Aplicável o prazo prescricional de 02 (dois) anos, nos termos da redação do art. 109, inc. VI, do Código Penal, vigente à época do fato. Transcorrido lapso superior ao anteriormente referido entre a data do fato e do recebimento da denúncia, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime de constrangimento ilegal.

2. A ação delituosa consiste em atentar contra a segurança, tornando incerta ou insegura a prestação dos serviços, ou contra o funcionamento destes, de modo que possa perturbar sua real atividade com o risco de paralisação. Atentar contra a segurança é fazer insegura a operação de serviços, tornando perigoso; atentar contra o funcionamento é colocar o serviço em risco de paralisação.

3. Comprovadas a autoria e a materialidade, sendo o fato típico, antijurídico e culpável, e considerando, ainda, a inexistência de causas excludentes de ilicitude e de culpabilidade, deve ser mantida a condenação pela prática do delito do art. 265 do Código Penal.

4. Substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito nos termos do art. 44, § 2º do Código Penal.

5. Apelação parcialmente provida tão somente quanto ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

(TRF4ª Região – Apelação Criminal n. 0001759-89.2007.404.7118/RS – Rel. Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO – J. Sessão de 12.11.2014.)

Da sentença condenatória do juízo originário, a 1ª Vara Federal de Carazinho, destaco ainda o seguinte trecho, o qual ressalta os pormenores da ação delitiva em tela, inclusive detalhando o arrombamento à agência da Receita Federal liderado pelo ora recorrente (fls. 46-56):

[...]

No caso, há prova de que a invasão perpetrada no dia 16/08/2007 causou a destruição de uma fechadura da porta de entrada e o deslocamento de uma persiana (fotos de fls. 05 e 06).

[...]



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O objeto jurídico da norma é a incolumidade pública, especificamente visando proteger a continuidade dos serviços de utilidade pública. A norma em comento traz a possibilidade de utilização de interpretação analógica quando emprega a expressão “ou qualquer outro (serviço) de utilidade pública”.

No caso, é claro que o dolo do réu, ao liderar manifestação com a finalidade específica de invadir órgão público, estava voltado à interrupção do funcionamento desse serviço como forma de pressionar as autoridades competentes e sensibilizá-las à situação dos envolvidos. E essa intenção de praticar o delito em comento fica evidenciada pela tentativa de Vergílio de obrigar Alexandre a assinar um manifesto em favor do movimento que defendia, e por elementos objetivos, como a **ocupação da agência da Receita Federal de Palmeira das Missões por várias horas, durante todo o horário de expediente (das 13h até às 20h30min) e com o ingresso nessa repartição de grande número de pessoas (por volta de 500), fatores esses que denotam a plena consciência de que a conduta resultaria, invariavelmente, na interrupção da prestação dos serviços por parte daquele órgão público.** Assim, tanto subjetiva como objetivamente é inquestionável o dolo e autoria do réu quanto à prática do delito descrito

Em suma, o recorrido liderou um grupo de pessoas que invadiu uma agência da Receita Federal, impedindo o funcionamento desse órgão público durante um dia inteiro.

Com efeito, entende-se que, tendo sido atingida a incolumidade da administração pública, o fato em tela amolda-se à classificação de crime contra a administração pública, gerando a inelegibilidade do recorrido, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 1, da Lei Complementar nº 64/90, com a alteração da Lei Complementar nº 135/2010.

Nesse sentido, é o entendimento desse Col. TSE:

Registro de candidatura. Vereador. Inelegibilidade. Art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. Nos termos do art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 torna-se inelegível, pelo prazo de três anos, contados do cumprimento da pena, o candidato condenado por crime contra o patrimônio público.

2. **Embora o delito de incêndio esteja inserido no Título VIII - dos Crimes Contra a Incolumidade Pública - do Código Penal, a circunstância de ter sido cometido no fórum da cidade, isto é, em edifício público, o inclui entre os crimes contra o patrimônio público a que faz referência o art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90.**

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 30252, Acórdão de 12/11/2008, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/11/2008 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 19, Tomo 4, Página 238)

Colhe-se, no aludido precedente excerto do voto do eminente relator Ministro Arnaldo Versiani, no sentido de que *“Como aduzido no Recurso Especial nº 14.073, relator Ministro Nilson Naves, de 1º. 10. 93, ao se tratar da inelegibilidade do art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, “(...) a objetividade jurídica desses crimes é resguardar a normalidade funcional, probidade, prestígio, incolumidade e decoro da administração (...)”*. - negritou-se

Com efeito, não há falar em interpretação extensiva no caso dos autos, tanto assim é que há outros delitos que também não estão previstos no Código Penal, no tópico destinado aos crimes contra a administração pública, e nem por isso deixam de configurar crimes contra a administração, gerando inelegibilidade, considerada uma interpretação sistemática e teleológica do direito aplicável à espécie, que tem o único propósito de tutelar o bem jurídico previsto na norma (art. 1º, inc. I, núm. 1, da LC 64/90).

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. CONDENAÇÃO. CRIME. LEI DE LICITAÇÕES.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, e, 1, DA LC 64/90. 1. Os crimes previstos na Lei de Licitações estão abrangidos nos crimes contra a administração e o patrimônio públicos referidos no art. 1º, I, e, 1, da LC 64/90. 2. **Não se cuida de conferir interpretação extensiva ao dispositivo, mas de realizar uma interpretação sistemática e teleológica, tendo em vista o fato de que a LC 64/90 destina-se a restringir a capacidade eleitoral passiva daqueles que não tenham demonstrado idoneidade moral para o exercício de mandato eletivo, tais como os gestores públicos que tenham cometido crimes previstos na Lei de Licitações.** 3. **Recurso especial não provido.**

(Recurso Especial Eleitoral nº 12922, Acórdão de 04/10/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/10/2012 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 23, Tomo 4, Data 04/10/2012, Página 258)

Assim, merece reforma o acórdão regional, para que seja reconhecida a causa de inelegibilidade atribuída ao recorrido, a contar de 25/06/2016, data em que teve extinta sua punibilidade pela concessão de indulto, devendo ser observado, no ponto, o entendimento dessa Corte Superior sobre o tema, claro no sentido de que o indulto não afasta a inelegibilidade decorrente de condenação criminal¹.

V – DO PEDIDO

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformado o acórdão regional, reconhecendo-se a inelegibilidade de VERGÍLIO MATIAS DA ROSA, com o indeferimento do pedido de registro.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2016.

¹Recurso em Mandado de Segurança nº 15090, Acórdão de 04/11/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 225, Data 28/11/2014, Página 59-60



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\conversor\tmp\4cpiv658mn33tofi7qfp73924998399449733160917230257.odt